



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7172**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Maria de Fátima Pereira Macedo

**Data:** 27/06/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo triturador de resíduos orgânicos nas edificações que menciona e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.5      **Posição:** 05      **Número de folhas:** 07

Especc: Ph  
Categoria: Pendentes  
ex: 27.5  
ordem: 05  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2006

AUTOR:

Vereadora – Maria de Fátima Pereira Macedo.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Instalação de Dispositivo  
Triturador de Resíduos Orgânicos nas Edificações que Menciona.

## MOVIMENTO

Entrada em – 27/06/2006

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - *VIISTAS POK 3 DIAS EM 22.08.2006*
- 3 - *RETIRO DO PCTA MITRA EN 29.08.2006*
- 4 - *29.08.2006*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

### Projeto de Lei nº /2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo triturador de resíduos orgânicos nas edificações que menciona.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** - É obrigatória a adoção de dispositivo triturador de resíduos orgânicos:

- I. Na unidade habitacional, com área igual ou superior a 80 m<sup>2</sup> de edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, ao uso multifamiliar ou ao uso misto;
- II. Na edificação destinada ao uso não residencial, que disponha de ambiente para preparo de alimentos.

**Art.2º** - A obrigação estabelecida no art.1º se aplica às novas edificações cujos projetos arquitetônicos de construção forem protocolizados junto ao Poder Executivo, para fins de aprovação inicial, a partir da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - A concessão de Certidão de Baixa e Habite-se das edificações a que se refere o caput deste artigo ficará condicionada a instalação do dispositivo que se refere esta lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de junho de 2006.

  
**FÁTIMA PEREIRA MACEDO**  
Vereadora





É legal e constitucional.  
Emanoel - 07.08.06.





## Gabinete da Vice-Presidência

### JUSTIFICATIVA:

Na época atual quando os avanços tecnológicos estão sendo disponibilizados, no mundo inteiro, visando a preservação do Meio Ambiente e o bem estar do cidadão, a apresentação deste projeto nesta Esta Casa não é só contribuir com a ecologia, mas também reduzir os custos de transporte e coleta do lixo, facilitar a sua reciclagem na fonte e o seu manuseio nos aterros sanitários, ampliando, ainda a eficácia do saneamento, com a eliminação do lixo orgânico nas redes de esgotos, do mau cheiro e a redução de moscas, baratas, ratos e etc.

A implantação do triturador orgânico é um ganho ambiental imediato e agrega ao imóvel benefício com alta percepção de valor pelo cliente, porém com baixo custo para a construtora.

Esta Lei já vigora em muitas cidades da Europa e América do Norte onde o triturador de Resíduos Orgânicos é padrão em 80% das habitações recentes e 45% em todas as casas. A trituração do lixo orgânico diminui, ainda a proliferação de germes e a formação de gases nocivos ao meio ambiente e à população.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalação de Dispositivo Triturador de Resíduos Orgânicos nas Edificações que Menciona.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, sendo o caso presente.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de junho de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

*AS Dezenas 04/07/06*

### “EMENDA ÚNICA AO PROJETO DE LEI N° /2006 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS NAS EDIFICAÇÕES QUE MENCIONA.”

#### Emenda Única:

O altera o inciso I e suprime o inciso II do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“I - Em edificações prediais de uso residencial multifamiliar ou misto que disponham de ambiente para o preparo de alimentos”.***

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 28 de junho de 2006.

  
**Fátima Pereira Macedo**  
vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalação de Dispositivo Triturador de Resíduos Orgânicos nas Edificações que Menciona.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o inciso I e suprime o inciso II do artigo 1º do referido projeto de lei, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 27 de julho de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605